DECRETO N.º 68, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente Decreto foi publicado no Placar no dia 03 / Março / 2021

Chapadão do Céu 03/03/21

Ludimar

Dispõe sobre a prorrogação da decretação de situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu - GO, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e estabelece novas disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Municipal n.º2.349 de 16 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Chapadão do Céu e dispõe sobre medidas de enfrentamento (prevenção, contenção e transmissão) provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF N.º672) que reconhece a competência dos entes estaduais e municipais na adoção ou manutenção das medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19;

Considerando o Boletim Epidemiológico n.º07 emitido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID19) da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que dispõe a partir de 13 de abril de 2020, que os municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás n.º 9.653 de 19 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

Considerando a Nota Técnica n.º007/2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás que dispõe sobre medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades liberadas das medidas restritivas;

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás nº 9.692 de 13 de Julho de 2020 que dispõe sobre as atividades econômicas e não econômicas durante o período de funcionamento mencionado no artigo 2º do Decreto nº 9.653 de 19 de Abril de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 9.685 de 29 de junho de 2020.

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás nº 9.803 de 26 de Janeiro de 2021 que estabelece medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas.

Considerando Recomendação 2021001074862 dos Autos Extrajudiciais nº 202000139286 da Promotoria de Justiça da comarca de Serranópolis – GO de 18 de fevereiro de 2021, que enquadrou a regional de Chapadão do Céu – GO em situação de calamidade.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu, tendo em vista a situação de emergência no Estado de Goiás e a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021.

Art. 2º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial para todo e qualquer indivíduo que se retire do ambiente domiciliar para transitar quer seja deambulando, quer em veículo automotivo ou não automotivo, na rua ou em qualquer estabelecimento público ou privado.

§1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na

internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/ 46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.

§3° O uso de máscaras conforme descrito no presente decreto deverá cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais conforme recomendações do Ministério da Saúde.

§4° A utilização de máscara em desconformidade com o presente artigo acarreta na aplicação das penalidades previstas.

Art. 3°. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), e de conformidade com a Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076, ficam adotadas as seguintes medidas pelo prazo de 15 (quinze dias), como possibilidade de revisão após o decurso deste período:

I- Funcionamento das atividades de alto risco de transmissão com lotação máxima de 30% da capacidade, sendo *instituições religiosas, bares e restaurantes;*

II- Funcionamento das atividades de médio risco de transmissão com lotação máxima de 50% da capacidade, sendo academias, quadras esportivas, salões de beleza, barbearia e centros comerciais;

III- O funcionamento das escolas de esporte onde são ministradas em ambientes ao ar livre, fica condicionado a apresentação de plano de organização à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;

IV- Fica proibida a realização de eventos sociais, tendo em vista a Recomendação 2021001074862;

V- Empresas e escritório darão prioridade ao trabalho remoto ou 50% da capacidade do estabelecimento em trabalho presencial;

VI- Os transportes públicos transitarão observado a lotação máxima limitada ao quantitativo de passageiros sentados;

VII- Os funerais poderão ser acompanhados por no máximo 10 pessoas;

VIII- Fica vedado o funcionamento, visitação e/ou realização de qualquer atividade no Parque Aquático Lago das Garças.

§1°. Fica permitida a utilização das Quadras e Espaços esportivos Municipais, sendo vedado a permanência de espectadores.

§2°. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente da COVID-19 (novo corononavírus), permanecem suspensas a visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID -19, ressalvando os casos de necessidade de acompanhamento de idosos e crianças e que serão avaliados cada caso;

Art. 4°. As atividades econômicas e não econômicas devem se dar sem prejuízo das medidas de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§1°. Os estabelecimentos comerciais que não observarem as regras de prevenção, serão notificados da infração, podendo responder a mesma no prazo de 3 dias.

§2°. Havendo reincidência, na inobservância as regras de prevenção ao novo coranavírus, será lavrado o auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

I- Interdição imediata do estabelecimento, e/ou;

II- Cassação ou suspenção do alvará de licenciamento municipal conforme o número de reincidências, e/ou;

III- Aplicação de multa por ato infracional regulamentada em legislação pertinente.

§3°. O retorno ao funcionamento do estabelecimento comercial dependera da verificação ao atendimento das exigências por meio de laudo técnico emitido pelo responsável.

§4°. A fiscalização municipal se dará conforme a necessidade, sorteio ou denuncia por meio do canal de comunicação, via telefone (64) 3634-1802, desde que devidamente comprovadas.

Art. 5°. Após o período estabelecido no artigo 3°, os estabelecimentos comerciais como padarias, distribuidoras de bebidas, conveniências, cafeterias, pastelarias, sorveterias e similares, bem como, restaurantes, bares, lanchonetes e choperias ficarão autorizados a funcionar com consumo no local, devendo adotar além das medidas recomendadas nos protocolos específicos, as seguintes medidas:

I- Fica autorizado o consumo de bebidas com teor alcoólico;

II- Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários, bem como o uso de luvas descartáveis, nos locais onde o consumo é disponibilizado por self-service;

III- Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;

Art. 6º - Após o período estabelecido no artigo 3º, o funcionamento das academias continua limitado ao atendimento de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo o frequentador e instrutores preceder com o uso de máscaras, etiqueta respiratória, higienizar as mãos com água e sabão liquido, caso não seja possível, higienizar com preparação alcoólica a 70%.

Art. 7º - Fica autorizada a reabertura parcial das instituições de ensino em todos níveis educacionais da rede pública e privada no Município de Chapadão do Céu, condicionado a apresentação de Plano de Organização ou Retomada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos pelas autoridades sanitárias, devem:

I- Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II- Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III- Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV- Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII- Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII- Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX- Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) Manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) Deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X- Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI- Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XII- Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII- Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV- Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por período determinado em atestado médico devidamente preenchido e assinado, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) Notificação ao Serviço de Vigilância em Saúde do Município em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XV- Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI- Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XVII- Supermercados e outros estabelecimentos que disponibilizem carrinhos e/ou cestinhas para clientes, os mesmos deverão ser higienizados com álcool 70% ou outra solução sanitizante, entre um cliente e outro;

Art. 9º. Consultórios odontológicos, Clínicas de fisioterapia, Clínicas Médicas, Consultório de Psicologia, Estúdio de Pilates, Clínicas de estéticas, salão de beleza, barbearias, cabelereiros e similares terão seu funcionamento condicionados ao agendamento de atendimento, mediante cronograma de horários a fim de evitar aglomerações nas salas de esperas;

Art. 10º. Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Chapadão do Céu poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da *situação de emergência:*

I- Dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II- Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III- Determinação, nos termos do art. 3°, inciso III, da Lei federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV- Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei n° 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 11. Após o período estabelecido no artigo 3°, as atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I- Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
II- Impedir contato físico entre as pessoas;
III- Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
IV- Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
V- Orientar aos fiéis que havendo qualquer sintomas de doenças respiratórios que permaneçam em casa;

Art. 12. Após o período estabelecido no artigo 3°, o Parque Aquático Lago das Garças poderá ser reaberto ao público, desde que apoiado em Nota Técnica expedida pela Secretaria de Saúde Municipal delimitando os protocolos e recomendações sanitárias de visitação e utilização.

Art. 13. Os órgãos da administração pública municipal deverão prover os lavatórios/ pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeiras (com pedal), dispensadores de álcool em gel.

Art. 14. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas de enfrentamento adotadas pelo Município, e eventuais abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como a eventual violação ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n.º2.848/40).

§1° A fiscalização das disposições previstas nos Decretos municipais será exercida pelas autoridades administrativas vinculadas à Administração Pública Municipal e com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§2° As denúncias poderão ser feitas através do telefone de Plantão da Polícia Militar (64) 99610 3355 e do telefone de Plantão dos Fiscais (64) 3634-1802.

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as medidas previstas neste decreto, poderão incorrer em interdição, tendo a suspensão o alvará de funcionamento do estabelecimento no período de duração da pandemia.

Parágrafo único: Ficam todos estabelecimentos comerciais obrigados a manter afixado cartazes, visível ao público, com orientações sobre o uso das máscaras e disque denúncia nos padrões definidos pela secretária de saúde.

Art. 16. Fica revogado o Decreto Municipal n° 62 de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 03 dias do mês de março de 2021.

EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL